



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2021, que institui o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, no Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de agosto de 2021. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 79, do Regimento Interno.

De posse da matéria, na condição de presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei-me para relatá-la, com base no art. 70, do Regimento Interno. Passa-se então à emissão do parecer pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordar sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

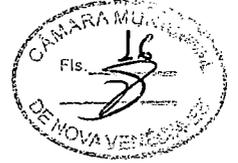
⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338)⁷ existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica; (ii) modelo vertical, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, havendo, contudo, uma certa relação de subordinação no que tange à atuação deles.

A União tem poderes enumerados pela Constituição (no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁸.

Em relação aos Estados Membros, a CF, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁹

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

O art. 212-A da Constituição Federal, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108/2020, disciplina a forma de destinação de recursos para à Educação, bem como trata da instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.

⁸ Ibid., 2011, p.352

⁹ Ibid., 2011, p.359



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Lei Estadual nº 10.787/2017 e suas alterações contidas na Lei Estadual 11.257/2021, instituíram o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES, de natureza financeira e contábil para vigorar até o ano de 2026, com a finalidade de ampliar o acesso à educação de crianças e adolescentes, mediante transferência a municípios capixabas signatários do Pacto de Aprendizagem no ES (art. 1º).

O art. 3º da legislação estadual supracitada aduz que os municípios poderão receber recursos pelo FUNPAES, sob uma das seguintes formas: a) por meio de fundo municipal especificamente criado para esta finalidade, vinculado à Secretária Municipal de Educação, na modalidade de transferência fundo a fundo; b) mediante criação de uma subconta específica para esta finalidade em fundo já existente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, na modalidade de transferência fundo a fundo.

Em 18 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado o Decreto nº 4.907-R, de 16 de junho de 2021, regulamentando o FUNPAES. Segundo o Decreto:

Art. 1º O Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES tem por finalidade ampliar e melhorar o acesso à educação junto às crianças e aos adolescentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental dos municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem do Estado do Espírito Santo - PAES.

(...)

Art. 4º A SEDU publicará edital de chamamento dos municípios interessados em receber os recursos do FUNPAES, para que apresentem, no prazo estabelecido nesse instrumento o Plano de Aplicação.

(...)

Art. 5º Os recursos do FUNPAES serão transferidos aos Municípios cujos planos de aplicação tenham sido aprovados pelo Comitê Deliberativo e que comprovem o atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.787/17 e suas alterações. Parágrafo único. Para recebimento dos valores destinados.

ao FUNPAES, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.787, de 2017, a SEDU procederá à transferência dos recursos ao Município após receber deste, além dos definidos em edital, os seguintes documentos:

- I - cópia da Lei de criação do Fundo Municipal;
- II - cópia do ato administrativo que definiu o Gestor do Fundo Municipal;
- III - comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal;
- e
- IV - comprovante da existência de conta corrente específica em nome do Fundo.
- V - Termo de Responsabilidade elaborado a partir do modelo constante do Anexo Único deste Decreto



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Pois bem. Pela leitura dos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 38/2021 visa dar concretude e observância ao regulamento estadual e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa do Poder Executivo em iniciar a deflagração do Processo Legislativo, conforme art. 44, §1º inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, verifica-se uma discrepância entre o art. 1º do PLO nº 38/2021 com o art. 4º da mesma proposição, tendo em vista que o FMEIF foi criado com a exclusividade de receber recurso do FUNPAES, sendo que neste último dispositivo consta a possibilidade de recebimento de receitas que não exclusivos do FUNPAES.

Contudo, verifica-se que a instituição do FMEIF possui alta relevância para execução de políticas públicas à Educação Veneciana, podendo trazer o aprimoramento de sua implementação, fomentando à valorização dos profissionais da educação, bem como evitar a evasão escolar.

Nesse sentido, como há necessidade da prestação de contas dos recursos aplicados pelo Fundo Municipal ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 8º do PL nº 038/2021), caso aplicação errônea dos recursos ou ainda recebimentos de receitas indevidas, o gestor do Fundo terá que prestar informação ao órgão de controle. Desta feita, não vislumbro óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 38/2021.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2021.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de agosto de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIAO BONOMETTE (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

PELA CONSTRUÇÃO





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 38/2021: institui o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 14 a 18, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de agosto de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 38/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de agosto de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)
Membro da CLJRF